

PROJECTO DE DECISÃO

I – OS FACTOS

1. Em 17.05.2007, a RADIOMÓVEL – Telecomunicações, S.A. (RADIOMÓVEL) apresentou ao ICP-ANACOM uma comunicação relativa ao início da oferta de dois novos serviços de comunicações electrónicas:
 - a) Serviço telefónico prestado em local fixo;
 - b) Serviço de VoIP de uso nómada.

2. Conforme declarado pela empresa, os serviços supra referidos, caracterizam-se por:
 - a) Serviço telefónico prestado em local fixo
 - É um serviço telefónico acessível em local fixo restrito a uma área geográfica bem definida;
 - O serviço estará disponível para subscrição por qualquer cliente localizado numa morada abrangida pelo plano de cobertura nacional da rede SMRP-CDMA 450 MHz da RADIOMÓVEL;
 - O serviço permite realizar e receber chamadas telefónicas de números do Plano Nacional de Numeração ("PNN"), abrangidos pelos acordos de interligação existentes com a rede fixa da RADIOMÓVEL;
 - Para efeitos de originação e terminação das comunicações, serão utilizadas gamas de numeração geográfica "2X" do PNN;
 - A identificação da linha chamadora apresentada corresponde ao respectivo número geográfico atribuído ao cliente;
 - O acesso ao serviço é efectuado através de terminais e frequências da rede SMRP-CDMA 450 MHz da Radiomóvel, para acesso ao cliente final, na *last mile*;
 - A rede da RADIOMÓVEL utilizará funcionalidades *location-based* para disponibilizar o acesso ao serviço numa determinada área geográfica, designada por *HomeZone*, em função da morada indicada pelo cliente para utilização do serviço;

- A *HomeZone* é definida pela localização do cliente em determinado momento, sendo constituída pela BTS (*Base Transceiver Station*) que, dentro da área geográfica, garante o melhor nível de cobertura de rede nesse local. Para a definição da referida *HomeZone*, atendendo às condições de propagação, orografia do terreno e especificidades técnicas das condições de planeamento celular, poderá justificar-se a atribuição do equivalente a uma BTS, nomeadamente um conjunto de até três sectores que, em triangulação, assegurem a cobertura mais precisa do local;
- A mobilidade associada ao terminal móvel será apenas a inevitável, atenta a tecnologia utilizada, pelo que se o cliente se movimentar para além da sua *HomeZone*, o serviço deixará de estar disponível, assegurando-se uma implementação idêntica às já implementadas no mercado nacional para serviços fixos suportados nas redes GSM e UMTS;
- O encaminhamento das comunicações originadas e terminadas é assegurado pela rede fixa da RADIOMÓVEL, usando, sempre que necessário, os pontos de interligação a outros operadores;
- A RADIOMÓVEL garante a portabilidade do número geográfico;
- Será mantido um registo relativo a todos os terminais e às BTS associadas, incluindo a seguinte informação, por cliente: (i) n.º de telefone fixo atribuído, (ii) data da activação comercial do serviço, (iii) morada de acesso ao serviço indicada aquando da respectiva contratação, e, (iv) identificação da(s) BTS(s), com respectivas coordenadas geográficas, que constituem a *HomeZone* do respectivo local,
- O acesso aos serviços de emergência (112) é sempre assegurado, sendo as chamadas devidamente encaminhadas para o 112 de acordo com o determinado pelo ICP-ANACOM para serviços telefónicos fixos;
- A RADIOMÓVEL compromete-se a apresentar informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre o serviço previamente à celebração de qualquer contrato, nomeadamente, quanto à garantia de que o acesso ao serviço é assegurado exclusivamente na morada declarada pelo utilizador final para esse efeito; quanto a eventuais limitações de acessibilidade indoor e à zona de cobertura do serviço; e quanto ao impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o número único de emergência europeu (112).

b) Serviço VoIP de uso nómada

- É um serviço de voz de uso tipicamente nómada com acesso a serviços VoIP;
- O serviço estará disponível para subscrição por qualquer cliente abrangido pelo plano de cobertura nacional da rede SMRP-CDMA 450 MHz da RADIOMÓVEL;
- O serviço permite (1) realizar e receber chamadas VoIP nómadas e (2) realizar e receber chamadas telefónicas para/de números do PNN, abrangidos pelos acordos de interligação existentes;
- Para efeitos de originação e terminação das chamadas VoIP, serão utilizados os endereços ou os *User Id's* internos das redes VoIP.
- Para efeitos de originação e terminação das chamadas VoIP nómadas será utilizada a gama de numeração "30" do PNN.
- A identificação da linha chamadora apresentada nas chamadas efectuadas corresponde ao respectivo número nómada atribuído ao cliente;
- O acesso ao serviço é efectuado através de terminais e frequências da rede SMRP-CDMA 450 MHz da Radiomóvel para acesso ao cliente final. Em alternativa, o acesso ao serviço também pode ser efectuado através de um "softphone" a partir de qualquer ligação de banda larga (por exemplo, ADSL);
- A rede da RADIOMÓVEL utilizará funcionalidades *location-based* para disponibilizar o acesso ao serviço numa área geográfica limitada, designada por *HotSpot*;
- O *HotSpot* é definido pela localização do cliente em determinado momento, sendo constituída pela BTS que, dentro da área geográfica, garanta o melhor nível de cobertura de rede nesse local. Para a definição de um determinado *Hotspot*, atendendo às condições de propagação, orografia do terreno e especificidades técnicas das condições de planeamento celular, poderá justificar-se a atribuição do equivalente a uma BTS, nomeadamente um conjunto de até três

sectores que, em triangulação, assegurem a cobertura mais precisa do local.

- Os clientes do serviço nómada poderão ligar-se ao *HotSpot* da rede da RADIOMÓVEL a que se encontrem ligados, em determinado momento;
- Caso o cliente se movimente para além de um determinado *Hotspot* no decurso de uma chamada, a chamada será interrompida, não existindo "handover" entre os diversos *HotSpots* existentes;
- O encaminhamento das comunicações originadas e terminadas é assegurado pela rede fixa da RADIOMÓVEL usando, sempre que necessário, os pontos de interligação a outros operadores;
- A RADIOMÓVEL garante a implementação do processo de portabilidade;
- Será mantido um registo da seguinte informação, por cliente: (i) n.º de telefone nómada, (ii) data da activação do serviço, (iii) morada indicada na contratação do serviço;
- O acesso aos serviços de emergência (112) é sempre assegurado, sendo as chamadas devidamente encaminhadas para o 112 de acordo com o determinado pelo ICP-ANACOM para serviços nómadas.
- A RADIOMÓVEL compromete-se a apresentar informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre o serviço previamente à celebração de qualquer contrato, nomeadamente, quanto à garantia de que o acesso ao serviço é assegurado nas zonas dos referidos *Hotspots*, o facto do serviço ser de natureza nómada; quanto a eventuais limitações de acessibilidade indoor; e quanto ao impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o número único de emergência europeu (112).

II. ANÁLISE

Analisados os elementos remetidos pela RADIOMÓVEL verifica-se que a oferta de serviços descrita apresenta algumas semelhanças com os serviços oferecidos pela SONAECOM – Serviços de Comunicações, S.A. (SONAECOM), VODAFONE PORTUGAL – Comunicações Pessoais, S.A. (VODAFONE) e TMN – Telecomunicações Móveis Nacionais, S.A. (TMN), respectivamente designados de *Optimus Home*, *Homephone* e *Casa T Fixo*, na medida em que se suportam em redes móveis e se caracterizam pela

disponibilização do acesso aos serviços de voz numa determinada área geográfica.

Tal como então, está em causa a afectação de frequências atribuídas, no caso, à RADIOMÓVEL, a um fim não compreendido no respectivo título atributivo, ou seja, para fornecimento da capacidade da sua rede de acesso para a prestação de diferentes serviços de comunicações electrónicas.

Existem no entanto diferenças, já que a rede em causa é a rede SMRP-CDMA a operar na faixa dos 450 MHz para a oferta do serviço móvel com recursos partilhados, bem como o facto de a empresa pretender também oferecer o serviço VoIP nómada.

Do ponto de vista da utilização da rede SMRP-CDMA 450 MHz, uma das diferenças a assinalar prende-se com a determinação da área de cobertura de cada estação podendo esta, por um lado, em condições de tráfego reduzido e em ambientes rurais, proporcionar coberturas superiores às conseguidas nas redes GSM 900 e, ao invés, em cenários urbanos e com tráfego intenso, proporcionar coberturas inferiores às alcançadas nas redes GSM 900.

Em todo o caso, tais diferenças não determinam a utilização de um procedimento diferente dos seguidos a propósito das ofertas acima referidas (*Optimus Home, Homephone e Casa T Fixo*). Poderão, contudo, conduzir a que se conclua pela necessidade de imposição de condições adicionais à oferta destes serviços pela RADIOMÓVEL. Sem prejuízo deste entendimento, o presente documento fixa já um conjunto de condições balizadoras da prestação destes serviços pela empresa.

No contexto da oferta de serviços acima referidos, esta Autoridade promoveu procedimentos gerais de consulta, pelo que, a exemplo do que então se considerou, é entendimento do ICP-ANACOM proceder à análise dos serviços ora declarados pela RADIOMÓVEL em 3 vertentes, a saber: (i) a utilização das frequências, (ii) a utilização de números e (iii) a transparência na informação aos utilizadores.

Note-se ainda que, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, as alterações das condições, dos direitos e dos procedimentos

aplicáveis ao exercício da actividade, incluindo aos direitos de utilização, estão sujeitas ao procedimento geral de consulta a que se refere o artigo 8.º da mesma lei, sendo concedido aos interessados, nomeadamente aos utilizadores e consumidores, um prazo suficiente para se pronunciarem sobre as alterações propostas, o qual não deve ser inferior a 20 dias, salvo em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas.

No âmbito da oferta dos serviços supra identificados, atento o conhecimento prévio dos interessados quanto a ofertas idênticas, o ICP-ANACOM entendeu existirem razões para encurtar o prazo regra de 20 dias úteis previsto no n.º 2 do referido artigo 20.º.

No caso em presença, atendendo às especificidades acima identificadas, o prazo de resposta à consulta pública promovida no âmbito do presente projecto de decisão é fixado em 20 dias úteis

1. A utilização das frequências

Os serviços propostos pela RADIOMÓVEL suportam-se na sua rede SMRP-CDMA para acesso ao cliente final: por um lado, os serviços de voz prestados num único local fixo (ou com reduzida mobilidade) numa determinada área geográfica, tal como o serviço telefónico em local fixo, por outro lado, os serviços de voz prestados num local fixo de qualquer área geográfica sem possibilidade de *handover* entre áreas distintas – serviço de uso nómada – sobre tecnologia VoIP.

O encaminhamento das comunicações originadas e terminadas é assegurado pela rede fixa da RADIOMÓVEL, usando, sempre que necessário, os pontos de interligação a outros operadores.

A rede SMRP-CDMA a operar na faixa dos 450 MHz da RADIOMÓVEL utiliza as frequências que lhe foram atribuídas para a oferta do serviço móvel com recursos partilhados, conforme consta do respectivo título atributivo.

O serviço telefónico de voz prestado em local fixo ora comunicado pela RADIOMÓVEL é, nos termos da terminologia utilizada pela empresa, um serviço *location-based* que se caracteriza pela disponibilização do acesso aos

serviços de voz numa determinada área geográfica designada de *HomeZone*, apresenta uma mobilidade reduzida, configurando-se próximo a soluções do tipo sem fios, uma vez que a RADIOMÓVEL pretende garantir aos consumidores o acesso ao serviço na morada por estes declarada.

O serviço VoIP de uso nómada é também um serviço *location-based*, caracterizando-se pela disponibilização do acesso a serviços de voz numa área geográfica limitada, que a empresa designa por *HotSpot* (área de serviço), definido pela localização do cliente em determinado momento, sendo a sessão interrompida caso o utilizador se movimente para fora dessa área. Pretendendo o utilizador reactivar o serviço, deverá ser reiniciada a sessão fora daquela área (i.e., no âmbito de outra área de serviço).

O acesso a este serviço também pode ser efectuado através de um "softphone", a partir de qualquer ligação de banda larga (por exemplo, ADSL).

A utilização de redes móveis no acesso local constitui, em certa medida e, no caso presente apenas para a disponibilização de serviços de voz, uma alternativa às redes telefónicas tradicionais que utilizam pares de fios metálicos entrelaçados. Os meios alternativos actuais são as redes de televisão por cabo que oferecem serviços telefónicos, as redes celulares móveis que foram adaptadas para a oferta de serviços em locais fixos e outras redes sem fios, conforme nota explicativa da Recomendação da Comissão 2007/879/CE.

Note-se também que a possibilidade de a RADIOMÓVEL utilizar a sua rede para a oferta de serviços com estas características, implica que o ICP-ANACOM autorize a afectação das frequências SMRP-CDMA 450 MHz a estas finalidades. De facto, as frequências foram-lhe atribuídas para a oferta, em todo o território nacional, do serviço móvel com recursos partilhados, pretendendo-se agora que as mesmas sejam utilizadas para prestar serviços numa localização geográfica definida em função da morada indicada pelo cliente e serviços de natureza nómada. As *HomeZone* e *HotSpot* supra referidas deverão ser asseguradas pela BTS (*Base Transceiver Station*) que garante o melhor nível de cobertura de rede nesse local. Pelas condições de propagação, orografia do terreno e especificidades técnicas das condições de planeamento celular, poderá justificar-se a associação do terminal a duas, no máximo três BTS pré-determinadas.

Saliente-se, no entanto, que no plano das radiocomunicações as frequências atribuídas à RADIOMÓVEL continuam a ser exclusivamente utilizadas para sistemas SMRP-CDMA 450 MHz.

A oferta destes novos serviços (serviço telefónico prestado em local fixo e serviço VoIP de uso nómada) não poderá desonerar as obrigações da RADIOMÓVEL enquanto prestador de serviço móvel com recursos partilhados, as quais se mantêm plenamente vinculativas.

Atendendo a que a utilização efectiva e eficiente das frequências é um dos princípios fundamentais em matéria de gestão do espectro radioelétrico (artigo 15.º, n.º 2, alínea c) da Lei n.º 5/2004), o ICP-ANACOM entende que a afectação das frequências SMRP-CDMA 450 MHz a esta utilização adicional significa um uso mais intensivo das frequências, recurso por natureza escasso, encontrando-se assim satisfeito aquele princípio.

Neste âmbito, está assim em causa a afectação das frequências SMRP-CDMA 450 MHz, atribuídas à RADIOMÓVEL, a um fim não compreendido nos respectivos títulos atributivos, ou seja, para fornecimento da capacidade da sua rede de acesso SMRP-CDMA 450 MHz para a prestação de outros serviços de comunicações electrónicas – serviço telefónico prestado em local fixo e serviço VoIP de uso nómada.

Assim, é em sede de alteração dos direitos de utilização de frequências da RADIOMÓVEL que se procede à análise e decisão do pedido apresentado pela empresa.

Compete ao ICP-ANACOM, enquanto entidade gestora do espectro, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, a planificação das frequências (art. 15.º, n.º 2), a identificação dos casos em que são exigíveis direitos de utilização (art. 16.º, n.º 1), a atribuição dos referidos direitos (art. 19.º, n.º 3) bem como a especificação das condições aplicáveis (art. 32.º, n.º 2) e, por maioria de razão, a alteração dos direitos de utilização atribuídos (art. 20.º).

Refira-se ainda que a utilização dos terminais no âmbito de cada um dos serviços com as características dos apresentados ao ICP-ANACOM fica sujeita à taxa com o código 22207, constante da Portaria n.º 126-A/2005, de 31 de Janeiro.

2. A utilização de números

2.1. O serviço telefónico prestado em local fixo

O serviço apresenta-se com uma base geográfica determinada, que é definida em função da morada indicada pelo cliente, o que permite não afastar à partida que a ele sejam associados números geográficos.

Refira-se, a este propósito, que a RADIOMÓVEL, no que respeita à definição da área geográfica do serviço, propõe que «A *HomeZone* é definida pela localização do cliente em determinado momento, sendo constituída pela BTS (*Base Transceiver Station*) que, dentro da área geográfica, garanta o melhor nível de cobertura de rede nesse local» e que «Para a definição da referida *HomeZone*, atendendo às condições de propagação, orografia do terreno e especificidades técnicas das condições de planeamento celular, poderá justificar-se a atribuição do equivalente a uma BTS, nomeadamente um conjunto de até três sectores que, em triangulação, assegurem a cobertura mais precisa do local.»

O PNN é um importante instrumento de regulação e deve ser também um facilitador de novas ofertas que possam contribuir para os objectivos de regulação que ao ICP-ANACOM compete prosseguir. Nos termos da lei, compete à autoridade reguladora *definir as linhas orientadoras e os princípios gerais do PNN, bem como gerir aquele plano segundo os princípios da transparência, eficácia, igualdade e não discriminação*. Na gestão do PNN inclui-se expressamente *a definição das condições de atribuição e de utilização dos recursos nacionais de numeração* – artigo 17.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Lei n.º 5/2004.

Atendendo à base geográfica do serviço, tal como descrita pela RADIOMÓVEL, não é de excluir que o serviço possa ser alojado na gama de numeração “2” do PNN, desde que satisfeita uma condição essencial, a saber, que a mobilidade

associada ao terminal móvel seja apenas a inevitável para garantir o acesso num local fixo.

A empresa apresenta uma solução que, tal como outras soluções de rede fixa, oferece ao cliente um equipamento terminal telefónico sem fios, sendo o acesso disponibilizado através da rede SMRP-CDMA 450 MHz da RADIOMÓVEL.

Assim, para que o serviço prestado tenha as características dos serviços que são oferecidos no âmbito da gama “2” do PNN, deverá ser configurado com características de mobilidade semelhantes a estes. Tal parece verificar-se no serviço apresentado pela RADIOMÓVEL.

Em conclusão, o ICP-ANACOM considera, relativamente à matéria da mobilidade, que o serviço apresentado pela RADIOMÓVEL deve ser configurado à semelhança da mobilidade típica proporcionada pelas tecnologias disponíveis nos sistemas de rede fixa, sob pena de a utilização da gama de numeração “2” ser desvirtuada. Em princípio, as medidas evidenciadas pela RADIOMÓVEL afiguram-se como adequadas ao cumprimento destes requisitos.

2.2. Serviço VoIP de uso nómada

O acesso ao serviço é efectuado através de terminais e frequências da rede SMRP-CDMA 450 MHz. Em alternativa, o acesso ao serviço também pode ser efectuado através de um "softphone", a partir de qualquer ligação de banda larga (por exemplo, ADSL).

Tal como já acima referido, numa das vertentes apresentadas, este serviço é também um serviço *location*-based, caracterizando-se pela disponibilização do acesso a serviços de voz numa área geográfica limitada, que a empresa designa por *HotSpot* (área de serviço).

Este «(...) *HotSpot* é definido pela localização do cliente em determinado momento, sendo constituída pela BTS (*Base Transceiver Station*) que, dentro da área geográfica, garante o melhor nível de cobertura de rede nesse local.»

No que respeita à definição da área de serviço, a RADIOMÓVEL indica que «(...) atendendo às condições de propagação, orografia do terreno e especificidades técnicas das condições de planeamento celular, poderá justificar-se a atribuição do equivalente a uma BTS, nomeadamente um conjunto de até três sectores que, em triangulação, assegurem a cobertura mais precisa do local.»

A empresa indica ainda que a sessão é interrompida caso o utilizador se movimente para fora da área de serviço e que, pretendendo o utilizador reactivar o serviço, deverá ser reiniciada a sessão fora daquela área (i.e., no âmbito de outra área de serviço).

Por outro lado e tal como supra referido, o encaminhamento das comunicações originadas e terminadas é assegurado pela rede fixa da Radiomóvel, usando, sempre que necessário, os pontos de interligação a outros operadores.

A solução apresentada pela empresa permite eliminar a funcionalidade do *handover* entre os *HotSpots* definidos, pelo que fica afastada a oferta de um serviço de natureza móvel.

Esta solução, a exemplo dos serviços de VoIP suportados em *hotspots* e terminais de voz de tecnologia *Wi-Fi*, permite assegurar o cariz nómada do serviço.

Em conclusão, o ICP-ANACOM considera, relativamente à oferta do serviço VoIP de uso nómada, que em princípio as medidas evidenciadas pela RADIOMÓVEL afiguram-se como adequadas ao cumprimento dos requisitos associados à utilização da gama de numeração “30” do PNN.

3. A transparência na informação aos utilizadores

Já acima se salientou a semelhança entre os serviços ora apresentados pela RADIOMÓVEL e os serviços *Optimus Home*, *Homephone* e *Casa T Fixo*.

No âmbito do serviço *Optimus Home*, o ICP-ANACOM determinou, à então NOVIS, que apresentasse informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre o serviço, nomeadamente, quanto à zona de cobertura do serviço,

incluindo eventuais limitações de acessibilidade *indoor* e quanto ao impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o número único de emergência europeu (112).

No caso do serviço *Homephone*, e a respeito da descrição daquele serviço a VODAFONE declarava que «no contrato com o cliente final (...) informará o mesmo sobre algumas características do serviço, esclarecendo, nomeadamente, o seguinte: (i) a mobilidade associada ao terminal móvel é apenas a inevitável, atenta a tecnologia utilizada, para garantir o acesso com qualidade de serviço num local fixo (o serviço é assegurado exclusivamente na morada declarada pelo cliente para esse efeito), (ii) eventuais limitações de acessibilidade *indoor*, (iii) a identificação da linha chamadora apresentada é a do número geográfico atribuído e (iv) o acesso aos serviços de emergência (112) é sempre assegurado, sendo a metodologia de localização do chamador utilizada a mesma que se aplica aos clientes do Serviço Móvel de Telefone»

Assim sendo, o ICP-ANACOM determinou que a VODAFONE apresentasse informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre o serviço, nomeadamente, quanto à garantia de que o acesso ao serviço é assegurado exclusivamente na morada declarada pelo utilizador final para esse efeito, eventuais limitações de acessibilidade *indoor* e quanto ao impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o número único de emergência europeu (112).

Também a TMN ficou obrigada a apresentar informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre o serviço, nomeadamente, quanto à zona de cobertura do serviço, incluindo eventuais limitações de acessibilidade *indoor* e quanto ao impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o número único de emergência europeu (112).

Tal como então (e como qualquer outra empresa que oferece serviços de comunicações electrónicas), também a RADIOMÓVEL está obrigada a assegurar a informação que a lei exige sobre as condições de acesso e utilização do serviço e que asseguram que os utilizadores, de forma esclarecida e consciente, escolham os serviços de comunicações electrónicas que melhor servem para a satisfação das suas necessidades.

Assim, tal como nos serviços *Optimus Home*, *Homephone* e *Casa T Fixo*, os direitos reconhecidos pela lei aos utilizadores justificam que a RADIOMÓVEL assegure previamente à celebração de qualquer contrato que estes tenham informação escrita sobre as condições de acesso e de utilização do serviço e, naturalmente, sobre as limitações que lhe são inerentes.

Nestes termos, a RADIOMÓVEL deverá apresentar informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre os serviços que presta, nomeadamente, quanto ao serviço telefónico de voz prestado em local fixo que o serviço é assegurado exclusivamente na morada declarada pelo utilizador final para esse efeito, quanto a eventuais limitações de acessibilidade *indoor* e à zona de cobertura do serviço e quanto ao impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas par o número único de emergência europeu.

Relativamente ao serviço VoIP de uso nómada, deverá apresentar informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre os serviços que presta, nomeadamente, que o acesso ao serviço é assegurado nas zonas dos *Hotpots* referidos, que o serviço é de natureza nómada, quanto a eventuais limitações de acessibilidade *indoor* e quanto ao impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o número único de emergência europeu (112).

III – DECISÃO

Assim, o Conselho de Administração do ICP-ANACOM, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas b), c), f) e h) do n.º 1 do artigo 6.º dos seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de Dezembro, na prossecução dos objectivos de regulação previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1, na alínea d) do n.º 2 e na alínea d) do n.º 4, todos do artigo 5.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, e ao abrigo do art. 15.º, n.º 1, do art. 17.º, n.º 2 alíneas a) e b), do art. 20.º, do art. 32.º, n.º 2 e do art. 34.º, n.º 2, todos da mesma Lei, delibera:

- 1. Permitir a utilização das frequências SMRP-CDMA 450 MHz da RADIOMÓVEL na rede de acesso local para a prestação do serviço**

telefónico prestado em local fixo e do serviço VoIP de uso nómada pela empresa, com as características típicas dos serviços apresentado ao ICP-ANACOM em 17.05.2007, desde que sejam obrigatoriamente observadas as seguintes condições:

- a) O acesso aos serviços deve ser assegurado através de um terminal ligado a uma única BTS pré-determinada quando efectua, recebe e mantém as chamadas;
 - b) Em casos excepcionais, justificados tecnicamente e como tal reconhecidos pelo ICP-ANACOM, é admissível a associação de um terminal a duas, no máximo três BTS pré-determinadas;
 - c) As restrições constantes das alíneas anteriores devem ser asseguradas num período máximo de 10 dias após a activação do serviço.
2. Reconhecer à RADIOMÓVEL o direito à utilização da gama de numeração “2” do PNN no âmbito do serviço telefónico prestado em local fixo, desde que sejam cumpridas as condições previstas na presente deliberação.
3. Reconhecer à RADIOMÓVEL o direito à utilização da gama de numeração “30” do PNN no âmbito do serviço VoIP de uso nómada, desde que sejam cumpridas as condições previstas na presente deliberação
4. Determinar à RADIOMÓVEL que mantenha um registo relativo a todos os terminais que operem no âmbito do serviço telefónico prestado em local fixo e à BTS associada, incluindo nomeadamente:
- a) O número de telefone fixo atribuído;
 - b) A data de activação do serviço;
 - c) A morada indicada na contratação do serviço;
 - d) A identificação, incluindo as coordenadas geográficas¹, da BTS associada ao terminal móvel após o seu processo de selecção.

¹ Coordenadas geográficas em latitude, longitude (grau [°], minuto ['] e segundo [']) e o sistema de georeferenciação.

5. Determinar à RADIOMÓVEL que apresente ao ICP- ANACOM, no prazo de 15 dias úteis a contar da presente deliberação, a descrição do processo técnico conducente à selecção das BTS no âmbito do serviço telefónico prestado em local fixo e do serviço VoIP de uso nómada.
6. Determinar à RADIOMÓVEL que apresente informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre as características do serviço telefónico prestado em local fixo, esclarecendo, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Garantia de que o serviço é assegurado exclusivamente na morada declarada pelo utilizador final para esse efeito;
 - b) Zona de cobertura do serviço, incluindo eventuais limitações de acessibilidade *indoor*;
 - c) Impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o número único de emergência europeu (112).
7. Determinar à RADIOMÓVEL que apresente informação clara e transparente aos utilizadores finais sobre as características do serviço VoIP de uso nómada, esclarecendo, nomeadamente, o seguinte:
 - a) Garantia de que o serviço é assegurado nas áreas correspondentes aos *HotSpots* definidos para efeito do serviço;
 - b) Natureza nómada do serviço;
 - c) Eventuais limitações de acessibilidade *indoor*;
 - d) Impacto ao nível da localização do chamador nas chamadas realizadas para o número único de emergência europeu (112).
8. Submeter o deliberado nos números anteriores à audiência prévia da RADIOMÓVEL, nos termos dos artigos 100.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, fixando um prazo de 20 dias para que esta empresa se pronuncie por escrito, bem como ao procedimento geral de consulta, nos termos do n.º 2 do artigo 20.º da Lei n.º 5/2004, de 10 de Fevereiro, fixando um prazo de 20 dias úteis para que os interessados se pronunciem;

9. Subordinar a efectiva prestação dos referidos serviços pela **RADIOMÓVEL** à decisão que vier a ser tomada no termo dos procedimentos a que alude o número anterior.